



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FRANCISCO GOMES NETO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**FORTALEZA  
2019**

FRANCISCO GOMES NETO

ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO

Artigo científico apresentado ao curso de  
Direito, pela UNIFAMETRO, sob orientação  
do professor Dr. David Alencar Correia Maia.

FORTALEZA  
2019

FRANCISCO GOMES NETO

ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO

Artigo científico apresentado ao curso de  
Direito, pela UNIFAMETRO.

Fortaleza (CE), 25 de maio de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. David de Alencar Correia Maia  
(Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza)

---

Prof.  
(Examinador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza)

---

Prof.  
(Examinador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza)

## ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Francisco Gomes Neto

### RESUMO

O foco da presente pesquisa é a análise da Síndrome de Alienação Parental (SAP), e em especial a lei nº 12.318/10, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a alienação parental. O objetivo da pesquisa é estudar a legislação e discutir a necessidade de implantação de políticas públicas de forma a inibir ou evitar tal ato. Com relação aos aspectos metodológicos, este artigo foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos, publicações online e legislações. A SAP caracteriza-se por uma série de comportamentos, em que pais divorciados, ou em processo de divórcio, em argumentos falsos, se utilizam deles no intuito de romper com os laços afetivos. A problemática é vista em dois comportamentos, o primeiro é o desapego, o desprezo com o genitor ausente, chegando até a estimular o ódio, e o segundo consiste na dependência exagerada pelo genitor alienador. Não obstante por tratar de uma desmoralização em relação ao outro genitor a Alienação Parental causa consequências psicológicas graves causando assim mudanças comportamentais em suas vítimas e muitas vezes essas mudanças são irreversíveis para a vida do menor ou adolescente. E com isso fere os princípios essenciais e prioritários para que se tenha um bom desenvolvimento psíquico, moral e social do menor, bem como retira direito e deveres relacionados ao genitor atingindo pela alienação.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Síndrome da Alienação Parental (SAP). Lei 12.318/2010. Poder Judiciário.

### INTRODUÇÃO

Dentro do núcleo familiar existe uma responsabilidade solidária entre cônjuges e filhos menores, que é imposta pela Constituição e visa a proteger os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos. Devido a essas obrigações e deveres que essas pessoas desempenham, foram criados meios para viabilizar a fiscalização dentro de certos núcleos familiares, porém, em estado de vulnerabilidade, como uma enfermidade ou incapacidade. Dessa maneira, caso

algumas responsabilidades e obrigações não sejam muito bem desempenhadas poderão ser alvos da intervenção judiciária, além de, inclusive perderem o poder familiar. Assim, a alienação parental é um dos casos que pode ocorrer dentro desse contexto familiar, e esse tema será aprofundado nesse estudo.

O conceito do termo Alienação Parental surgiu ainda no ano de 1985, por meio do psiquiatra infantil norte americano Richard Gardner. No Brasil, porém o assunto só foi regulamentado juridicamente em 2010, através da Lei nº 12.318, tornando-se de extrema importância para delinear a atuação do Poder Judiciário diante dos casos de alienação parental que se procedia de forma irregular.

A regulamentação jurídica que trata da alienação parental inovou por completo o direito de família, já que abarcou todos os mecanismos para soluções dos problemas até então existentes em nosso país, além de que previu imposição de sanções com o objetivo de eliminar práticas alienatórias contra o menor.

A alienação Parental tem ocorrido com maior frequência por decorrência do aumento nas ações de divórcios e principalmente os litigiosos, onde se tem uma grande discordância entre os genitores para decidir com quem ficará a guarda do menor. E por se tratar de ações conflituosas e sofridas, acabam assim gerando em umas das partes o sentimento de ódio, desse modo, o alienador tenta de todas as formas se vingar da outra parte. Cumpre esclarecer que, a Alienação Parental pode ser praticada por qualquer um dos genitores, não necessariamente pelo genitor que detém a guarda.

Tomado pelo sentimento de vingança o alienador vai usar de qualquer artifício para concretizar sua raiva, atingindo o outro genitor no seu ponto mais fraco, ou seja, o seu próprio filho.

O genitor alienador utiliza o próprio filho como arma de revide, usando de implantações de falsas memórias para tentar impedir de todas as formas a comunicação do menor com o outro genitor, bem como tenta impossibilitar a visitação e busca dificultar que o outro genitor não participe de forma alguma da vida ou criação da criança ou adolescente.

A Lei de Alienação Parental foi criada para que esta pudesse proteger as vítimas e punir os alienadores. Desse modo, surgiu a Lei 12.318/2010, onde se baseia nos princípios primordiais para o melhor desenvolvimento do menor, bem como no Código Civil e juntamente com o Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim, essa Lei trouxe o conceito da Alienação Parental, tentando alertar o genitor ou parentes em como se comporta o alienador, igualmente como identificar se está acontecendo a Alienação, quais são os meios de provas utilizadas, a importância que tem de se ter uma

perícia criteriosa e principalmente dispõe de todas as medidas cabíveis que podem ser aplicadas aos casos.

O objetivo da pesquisa é estudar a legislação e discutir a necessidade de implantação de políticas públicas de forma a inibir ou evitar tal ato. Desse modo, o presente artigo tem por intuito chamar a atenção para a importância da implantação de campanhas educativas com livretos, palestras, cartilhas em escolas, comerciais de Tv, para que assim haja a conscientização da sociedade antes que o conflito seja instalado no seio familiar, bem como analisar enfoques trazidos pela Lei 12.318/2010 como mecanismo de repressão pelo Poder Judiciário nos casos de Alienação Parental e ainda evitar o afogamento do Judiciário.

Com relação aos aspectos metodológicos, este artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos, publicações online e legislações.

Dessa maneira, o artigo em questão está dividido em seis seções, onde a primeira seção trata-se desta introdução, na qual se faz uma breve apresentação dos aspectos que envolvem esta investigação. Na segunda seção, apresenta-se o conceito de alienação parental e sua abordagem no Brasil. Na terceira seção, identifica-se a alienação parental no meio familiar e a violação dos princípios constitucionais da criança e adolescente. Na quarta seção trata-se da legislação que fala sobre a Alienação Parental. Na quinta seção mostra as consequências psíquicas para as vítimas da alienação e medidas cabíveis para tal ato, enfatizando a fragilidade do Judiciário em casos de alienação parental e Síndrome da Alienação Parental. A sexta e última seção expõe a conclusão acerca dos resultados alcançados, bem como as recomendações para o avanço das políticas públicas no combate à alienação parental.

## **1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA ABORDAGEM NO BRASIL**

No cenário de divórcios, percebe-se que os filhos são os mais afetados dentro da dissolução familiar, uma vez que o genitor que se sente traído, humilhado, enganado, trocado, usa o próprio filho para ferir o outro genitor. E, diante dessa dissolução familiar surge a discussão de quem ficará com a guarda do menor, como será estabelecida as visitas, é nesse momento que geralmente ocorre a Alienação Parental, pois o genitor encontra nesse conflito a chance de ferir, de se vingar do outro genitor, manipulando as emoções dos menores para que os mesmos se distancie da convivência familiar do outro genitor.

O Alienador usa de artimanha como plantar falsas memórias na cabeça dos filhos menores fazendo com que os mesmos acreditam que de fato aquilo aconteceu, criando

imagens falsas sobre o outro genitor, em muitos casos cria até mesmo acusações de abusos sexuais. Significado da Alienação parental por Gardner:

Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (GARDNER, 2002, online)

Em 2010, foi sancionada a Lei que dispõe sobre a alienação parental (Lei nº. 12.318/2010), onde conceitua e cita tipos de alienadores, bem como todas as medidas cabíveis que podem ser adotadas nesses casos, apesar de muitos estudos, de vários artigos, de várias interpretações, não existe uma jurisprudência que identifique como é a abordagem deste tema no Brasil. Pois, apesar da criação da Lei n. 12.318/2010, houve inúmeros questionamentos sobre como poderiam julgar este tipo de ação, em como poderiam juntar provas verdadeiras de que tal ato estava ocorrendo (GONÇALVES, 2011).

Vale ressaltar que o conflito na Alienação Parental não se limita tão somente aos pais. Entretanto, como toda disputa familiar, criam circunstâncias negativas que lamentavelmente atingem como um todo o grupo familiar em torno do filho sob disputa de guarda ou de visitação.

### **1.1 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental**

Alienação é um ato de desrespeito causado pelo genitor alienador contra outro genitor, geralmente causado por aquele detentor da guarda legal do menor. Este é um ato caracterizado como uma forma de vingança após a separação conflituosa, onde um dos cônjuges não se conforma com o fim e diante disto vem o sentimento de prejudicar, arruinar a vida do outro e com isso acaba utilizando o próprio filho como arma de vingança.

A diferença entre as duas está em que a Alienação é o ato em que o alienador cria falsas memórias, histórias para causar o afastamento do filho do alienado, e a SAP já é um conceito médico, onde caracteriza os danos causados nas crianças e adolescentes que sofrem esse abuso moral, ou seja, são as consequências psicológicas que geram.

No entendimento de Gardner (2002, online), “síndrome, segundo a definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos” e, mesmo que não aconteça, “justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica”. Trindade conceitua síndrome como sendo “[...] o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de

uma doença, seja na esfera orgânica (física), seja no plano psicológico (mental)” (TRINDADE, 2010, p. 176).

Contudo, para a medicina a SAP só deveria ser utilizada em casos que se o menor apresentasse transtornos psicológicos em relação ao outro genitor, pois no caso em que acontece de Alienação Parental sendo identificada ainda na fase inicial, evita que o menor venha a possuir tais transtornos, portanto, nestes casos teríamos apenas a Alienação Parental e não a Síndrome.

## **2 AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS PARA AS VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO E MEDIDAS CABÍVEIS PARA TAL ATO**

A SAP assim nomeada pela medicina é a consequência psicológica causada pelos atos do alienador, onde o mesmo usa o próprio filho como arma de vingança contra o outro genitor e assim causando danos graves ao menor. “Há um domínio do alienador sobre o filho, em que aquele ‘faz e decide tudo’” (SILVA, 2011).

Em entrevista feita por Silva (2011, online) a um juiz de uma Vara de Família, ele destaca que:

As crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental herdam os sentimentos negativos do genitor alienador, como se as próprias tivessem sido abandonadas ou traídas pelo alienado e com o tempo, passam a acreditar que o genitor afastado é o “vilão que o guardião pintou”.

Diante disso, a vítima passa a apresentar comportamentos estranhos, que provavelmente sejam resultantes da SAP, que segundo Silva (2011, online) são:

Mentir compulsivamente; manipular pessoas, situações, informações; exprimir emoções falsas, mudar seus sentimentos em relação ao alienado (de amor-ódio à aversão total); exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada, entre outros.

As crianças e adolescentes vítimas da Síndrome da Alienação Parental tendem a se tornar pessoas com sérios transtornos como “depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio” (FONSECA, 2006, p.166). As vítimas ainda podem apresentar:

[...] sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa, e, principalmente, agressiva como se nota, são muitos os problemas causados às vítimas de Alienação Parental. (FONSECA, 2006, p. 166)

Portanto neste caso o ideal é que se adotem medidas protetivas para evitar que passem por esses transtornos, caso não seja identificada a tempo, a partir do momento que houver uma mera suspeita que está havendo a alienação deve-se tomar as providências necessárias para que ela pare, e de imediato comece a trabalhar para que possa haver um retorno do vínculo com o genitor alienado.

A Síndrome da Alienação Parental passa por três estágios, do qual se classifica em: estágio leve, médio e grave (GARDNER, 2002).

No estágio leve, as visitas ainda acontecem sem muitas demonstrações por parte do menor, a desmoralização por parte do alienador ainda é discreta e por isso não causa tanto impacto na relação com o outro genitor.

O segundo estágio, o médio, neste o alienador já começa a usar a variedade de táticas para fazer a desmoralização do outro genitor, começa a causar problemas nos dias de visitas e a criança já começa a apresentar comportamentos hostis, começa a criar situações falsas.

O terceiro estágio, já é o mais grave, pois já vem havendo a alienação a um bastante tempo, e por isso o comportamento do alienado muda drasticamente, pois começa a se torna uma espécie de pânico quando o menor pensa que terá que ficar com o outro genitor, e por isso tenta de todas as formas evitar essas visitas. E se caso seja obrigado a ir poderá desencadear diversos acontecimentos como fuga, comportamento agressivo, ocasionando assim um afastamento ainda maior do outro genitor e reforçando ainda mais o laço com o alienador.

Sabe-se que o alienador é o genitor, ou ascendente, o tutor e todo aquele que represente a criança ou adolescente mas que pratica atos de característica própria da alienação parental. No entanto, o estabelecimento das características para que se identifique o perfil do genitor alienador, não é tão fácil, muito embora Trindade (2010, p. 26-27), tenha indicado em sua obra algumas delas que devem ser observadas, conforme se vê abaixo:

- Dependência;
- Baixa autoestima;
- Condutas de desrespeito a regras;
- Hábito contumaz de atacar as decisões judiciais;
- Litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda;
- Sedução e manipulação;
- Dominância e imposição;

Queixumes;  
 Histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas;  
 Resistência a ser avaliado;  
 Resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.

Portanto, torna-se possível observar que o comportamento do alienador pode ser muito criativo, tornando difícil oferecer uma lista completa em função da variedade de comportamento. Sabe-se, porém que existem alguns comportamentos identificáveis e conhecidos, conforme enumera o próprio autor Trindade (2010, p. 27).

Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;  
 Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;  
 Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;  
 Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;  
 Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.);  
 “Esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.);  
 Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;  
 Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;  
 Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;  
 Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;  
 Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;  
 Alegar que o cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;  
 Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;  
 Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;  
 Culpar o outro cônjuge pelo comportamento do filho;  
 Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.

A alienação parental faz com que as vítimas passem a desenvolver problemas psicológicos para o resto da vida, como ansiedade, depressão crônica, dificuldade em manter relações sociais, sentimento de negação, falta de organização mental, comportamentos agressivos entre vários outros.

## **2.1 Das medidas cabíveis**

O caráter das medidas está disposto no artigo 6º da lei 12.318/2010 são de prevenções e proteção ao menor. Elas são medidas independentes e podendo também ser de formas cumulativas. O artigo 6º dispõe em seus incisos, medidas para casos em que constatada a Alienação deve-se de primeiro ato advertir o alienador, bem como ampliar a convivência familiar por meio do menor e o genitor que está sofrendo com a alienação, cabe também a aplicação de multa, e em certos casos cabe até mesmo a alteração da guarda dando-a para o outro genitor ou apenas alterar o modo passando para a guarda compartilhada. Pavan (2011,

online) ressalva, ainda, “[...] a possibilidade de responsabilização civil ou criminal, além das medidas por ele determinadas”.

Uma outra medida prevista no artigo 4º da lei de Alienação Parental é a necessidade do juiz de adotar medidas provisionais assim que forem provados os indícios de Alienação, com objetivo de proteger o menor e a relação afetiva ainda existente entre a criança e o outro genitor.

Uma das formas de punição da alienação foi através de uma advertência inserida na lei com “[...] o mero reconhecimento da alienação parental pelo judiciário, em muitos casos, é suficiente para interromper a prática, algo formidável sob o ponto de vista da prevenção e da educação” (PEREZ apud NADU, 2010). Onde acompanhando essa advertência deve ser a expansão da convivência familiar favorecendo o alienado, previsto no inciso II (BRASIL, 2010). Pois quanto mais rápido retornar à convivência, mais rápido poderá ser restaurada o laço afetivo com o outro genitor.

Outra penalidade estabelecida pela lei foi a multa, onde tem objetivo de “impor ao alienador o receio da punição, fazendo dissuadi-lo de cometer o ato ilícito” (HUGO; PIRES; COELHO, 2011, p. 191). Fonseca explica que a multa “tem caráter judicial (civil, astreinte), diferentemente da multa prevista no ECA, que tem caráter administrativo” (FONSECA, 2006, p.166). De acordo com o autor, esta multa ainda poderá ser somada com uma sanção administrativa prevista no ECA, artigo 249, analisada em outro processo.

## **2.2 A fragilidade do judiciário em casos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental**

As ações de Alienação devem ser analisadas de forma minuciosas, cuidadosas, pois nestes tipos de lide os juízes costumam adotar o poder de cautela, onde podem trazer a devida proteção judicial para o alienado, pois considerando a demora que há nas ações judiciais se não houver essa proteção, estaria dando mais tempo ao alienador.

Outro problema enfrentado é o despreparo dos operadores do direito para julgar estes tipos de ações, um fato que já até foi reconhecido por muitos doutrinadores. Pois a Alienação não é uma ação onde o juiz simplesmente aplicara a lei e problema resolvido. Deverá estudar o caso a fundo, entender e identificar qual a medida que melhor se encaixaria para a resolução daquele caso, sempre pensando no melhor interesse da criança.

Sobre a tutela do melhor interesse da criança, declara Duarte (2013, p. 79):

[...] que as Instituições Públicas, Privadas e Judiciário, devem adotar como prioritário o interesse do menor. E, manter a convivência familiar é interesse do menor, portanto prioritário. Também o detentor da autoridade parental, precisa de uma atitude responsável cuidando do melhor interesse dos filhos.

Por isso o juiz deverá utilizar-se do poder de cautela, sempre que se tratar de ações deste tipo, pois com tal poder poderá ter uma maior efetividade da lei e uma maior proteção as vítimas. Pois se sabe que o judiciário brasileiro é lento e mesmo se tratando de uma ação prioritária demandara tempo para ser julgada e se não for tomada as devidas providencias chegará em um ponto que o problema será irreversível.

No entender de Venosa (2005, p. 723), o poder familiar é indisponível e que em “Decorrência da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros”. Assim, os pais que consentem na adoção não transferem o poder familiar, e sim renunciam. Então, por livre vontade os pais não podem renunciar ao poder familiar, sendo este um elo entre pais e filhos. Conforme Venosa (2005, p. 367):

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

Trata-se de poderes conferidos exclusivos dos pais, desde que sempre com a finalidade de proteger a criança ou adolescente com relação aos perigos que possam vir a ocorrer, além da preparação para a vida. Daí poder-se afirmar que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições. No entanto, quando não houver concordância entre os pais, as dúvidas deverão ser direcionadas ao Poder Judiciário que é quem determinará a solução da desavença. Em havendo a separação judicial, os genitores prosseguem como titulares do poder familiar, cabendo ao pai ou a mãe que não ficar com a guarda judicial do(s) filho(s) cumprir o exercício do poder familiar juntamente com o outro responsável.

### **3 IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO MEIO FAMILIAR E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

A alienação não é tão difícil de ser identificada, pois é nas atitudes do próprio alienador como quando o mesmo toma decisões acerca dos filhos sem consultar o outro genitor, quando

não deixa filho falar ao telefone com outro, não deixa que o filho use ou aceite presentes dados pelo outro, arruma atividades extras nos dias de visitas.

Esse cenário é profundamente prejudicial para o infante, a mãe ou pai devem tomar medidas cabíveis imediatamente a partir do momento que perceberem pequenos sinais. Contudo, ocorrem casos que realmente fica difícil identificar se realmente trata-se de alienação, por isso que se aconselha no caso mínimo de suspeita que haja a proposição de uma ação de alienação parental contra o genitor que está alienando, pois o judiciário vai ter acionar psicólogos especializados para fazerem laudos e caracterizarem se há ou não indício de alienação parental (FREITAS, 2012).

Ademais, por se tratar de um abuso emocional, a alienação parental pode desencadear vários problemas psicológicos podendo pendurar por toda uma da vida. Por isso afronta princípios importantes, princípios estes que visam o melhor interesse do menor, todos dispostos no ECA.

Percebe-se que o alienador não é cooperativo, não respeita regras estabelecidas judicialmente, sempre acha que está certo, e que só quem se prejudica em casos de mudanças é ele próprio. Cria histórias absurdas para convencer as pessoas do seu desamparo, da sua injustiça, não aceita nenhum tipo de ajuda psicológica, pois sabe que diante disso poderiam descobrir suas manipulações (GARDNER, 2002).

O princípio da dignidade da pessoa humana garante a preservação da integridade física e psíquica do ser humano, onde o mesmo possa ter sua autonomia e direito sobre suas próprias decisões. Este princípio está previsto na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 1º, III, onde está ligada a outro princípio primordial que também é altamente ferido pela SAP, que é o princípio do melhor interesse da criança.

Além de afrontar os princípios Constitucionais a Alienação Parental é um ato inaceitável, por se tratar de um abuso emocional, nesses pequenos seres que ainda estão em desenvolvimento, e que por conta desse abuso podem ter graves transtornos psicológicos para o resto da vida (FREITAS, 2012).

Contudo para haver uma intervenção do Estado neste ambiente familiar, tem de acontecer uma verdadeira violação destes direitos, e haja uma procura pelo Estado por parte da família do alienado.

O art. 6º da Lei de Alienação Parental dispõe, sobre a chance da aplicação de uma ferramenta de proteção onde atinja de forma direta a atuação do genitor alienante. É que o juiz poderá agir de forma cumulativa ou não, sem que haja prejuízo decorrente da

responsabilidade civil ou criminal e do extenso uso de ferramentas processuais próprios para inibir ou mesmo atenuar seus efeitos.

A Lei nº 8.069 sancionada em 1990, intitulada como Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como objetivo de defender crianças e adolescentes obrigando assim os pais e o Estado a concederem assistência necessária para o crescimento sadio do menor. O art. 3º do ECA dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O genitor que impede o convívio do próprio filho com o outro genitor, fere o princípio do melhor desenvolvimento do menor, uma vez que retira a possibilidade da criança de ter uma relação afetiva com o outro, fere o princípio da convivência familiar, bem como impede que o outro genitor cumpra seu dever como autoridade parental.

No mesmo contexto, o artigo 3º da Lei nº 12.318 de 2010, ressalta que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A prática desse ato afronta diretamente os direitos acima citados, retirando o direito do menor de ter uma relação afetiva com ou outro genitor, um ambiente saudável para um bom desenvolvimento.

[...] a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LOBO, 2011, p. 75)

Este princípio visa tão somente proteger os direitos dos filhos sobre as vontades dos pais, ou seja, que ambos deixem as disputas de lado e procurem adotar medidas benéficas para que o menor não sofra com os conflitos familiares, que o menor não sinta a diferença pelo fato de os pais não estarem mais juntos. Este princípio é primordial pois ele exige que

haja respeito pela boa convivência familiar, exige que os pais construam uma boa relação para então se ter um ambiente saudável para o bom desenvolvimento psicológico do menor.

O princípio busca sempre o que é melhor para o menor, por isso ele exige a boa convivência entre os pais, independente dos conflitos que existam entre eles, tais conflitos de forma alguma podem interferir na formação ou na criação do menor. E quando existe a alienação ela viola o direito de um bom desenvolvimento físico, psíquico moral e intelectual da criança ou adolescente.

O princípio da convivência familiar guarda relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que formam o grupo familiar, em face dos laços de parentesco ou não, dentro do ambiente comum.

Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. (LOBO, 2011, p. 74)

Este princípio visa proteger o direito da criança ou adolescente de conviver com ambos os genitores em casos de divórcios, onde o menor não sofra com a separação dos pais, que o mesmo possa ter uma ampla convivência com ambos, independente de com quem tenha ficado a guarda do menor, pois em relação aos filhos ambos os pais tem as mesmas obrigações, não podendo um se achar no direito de retirar o filho da convivência do outro genitor, não podendo deixar que a separação dos genitores afete também aquela convivência familiar que o menor tinha com seus genitores.

#### **4 O QUE A LEGISLAÇÃO PREVÊ SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Concebida como forma de proteção aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 12.318/2010 tornou-se um importante instrumento para a manutenção da saúde psíquica no bojo familiar.

Desse modo não se tem como negar que Alienação Parental existe, e se não for tratada com rigor trará consequências terríveis para suas vítimas. Dessa maneira, a lei foi criada com o propósito de proteger, de inibir esses atos, onde busca manter a estrutura familiar mesmo após a separação, com o convívio sadio entre os genitores e sua prole.

A Lei de Alienação Parental, em seu art. 2º, parágrafo único, traz maneiras exemplificativas dos atos considerados como Alienação parental, sem causar nenhum dano aos outros tipos de atos que podem ser constatados através de perícia ou declarados pelo próprio Juiz.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

A Lei n. 12.318/2010, em seu art. 3º, esclarece que caso comprovado que existiu um dano moral causado pelo abandono afetivo por parte de um dos genitores, caberá pedir indenização por danos morais. Assim, explica Freitas (2012, p. 37), “Os danos irreparáveis decorrentes da conduta alienatória só podem ser minorados com a sua identificação e tratamento, muitas vezes psicológico, não só do menor, como do alienante e do genitor alienado”.

Em seu artigo 6º, a Lei da Alienação parental relata que é possível haver uma responsabilização civil resultante da atitude imprópria do genitor alienador. Conforme Freitas (2010, p.19-20),

Com o advento da Lei de Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do “Abuso Moral” ou do “Abuso Afetivo”, advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como ao genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita (senão abusiva) de atos de alienação parental.

Já em seu artigo 4º, deixa claro que este tipo de ação tem que ter uma tramitação prioritária, visando ainda as vantagens de se ter visitas assistidas, pois a partir dela poderá assegurar a relação parental, retirando assim a possibilidade que a mesma se perca no decorrer da ação.

Uma das maneiras empregadas para se evitar a alienação é através da guarda compartilhada, pois neste tipo de guarda o menor vai ter uma convivência diária com ambos os pais, os dois sempre vão estar por perto, e desse modo poderá exercer com igualdade de condições seu poder parental. Portanto afastando a possibilidade que um dos genitores queira utilizar o próprio filho como arma de vingança.

Em seu art. 7º fica claro a importância da guarda compartilhada, pelo modo como ambos os pais poderão exercer o seu poder parental. E se caso a guarda compartilhada não seja a melhor solução em determinado caso, o próprio artigo dá a ideia da guarda unilateral onde “dar-se-á escolha ao genitor que favoreça a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor” (BRASIL, 2010), com isso a guarda deverá ser dada ao genitor que tem plena ciência dos direitos de sua prole, e que venha garantir uma convivência harmônica com o outro genitor.

A Lei n. 12.318/2010 vem tendo um grande avanço onde ela está permitindo uma tutela mais ágil, com o intuito de inibir estes atos reprováveis e assegurar uma relação familiar enquanto alicerces da nossa sociedade.

Vale ressaltar que houve uma novidade, entrou em vigor a Lei n. 13.431/17 no dia 05/04/18 onde trouxe algumas novidades em casos de proteção à criança e adolescente. Uma das novidades foi a definição das formas peculiares de ouvida de criança ou adolescente acerca da situação de violência (artigo 4º, § 1º).

Que foi a Escuta Especializada onde é feita uma espécie de entrevista com crianças e adolescentes onde eles estas poderão falar de situações de violência, acompanhados de profissionais especializados, onde estarão limitados a relatar somente o necessário para então poder cumprir sua finalidade e o Depoimento Especial é uma espécie de oitiva de testemunhas, onde são crianças e adolescentes sendo eles vítimas ou testemunhas de violência, nestes casos estarão protegidos por autoridade policial e judiciária.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei 12.318/2010 entrou em vigor há cerca de nove anos, no entanto, ainda se percebe que o Poder Judiciário caminha a passos lentos, haja vista a dificuldade em julgar tais ações.

Não obstante por tratar de uma desmoralização em relação ao outro genitor a Alienação Parental causa consequências psicológicas graves causando assim mudanças comportamentais em suas vítimas e muitas vezes essas mudanças são irreversíveis para a vida do menor ou adolescente. E com isso fere os princípios essenciais e prioritários para que se tenha um bom desenvolvimento psíquico, moral e social do menor, bem como retira direito e deveres relacionados ao genitor atingindo pela alienação.

Sabe-se que a família é essencial para um bom desenvolvimento da personalidade do menor, por isso tenta-se preservá-la mesmo após o divórcio. Tem se a ideia de que mantendo uma boa relação entre os pais possa se ter um ambiente sadio para o bom crescimento da

criança ou adolescente, onde apesar da separação dos pais nada vai mudar em relação a sua relação afetiva com ambos os seus genitores.

Diante de todos os artifícios utilizados para afastar o filho do outro genitor, tal ato não teria como não causar sequelas terríveis a suas vítimas, sequelas essas que podem ser irreparáveis e atingindo assim a vida adulta, fazendo com essas crianças ou adolescentes se tornem adultos com depressão, apresentem comportamentos agressivos, ou seja, indivíduos que não se adequam a viver em sociedade.

No entanto, por se tratar de sequelas tão graves foi estabelecida medidas coercitivas para estes, desde a advertências até mesmo a alteração da guarda, deste modo o juiz irá aplicar a medida que melhor se adequar ao caso visando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

Por fim, este trabalho busca mostrar como a alienação afeta a vida de uma pessoa, como ela pode sofrer com as consequências geradas por um simples sentimento de vingança, vindo de alguém que era para cuidar e proteger, mas que visa também chamar atenção do Judiciário para estes tipos de ações, onde deveriam de fato ser julgadas com celeridade, pois assim evitariam bastante sofrimento, e tornaria as medidas coercitivas ainda mais severas para que assim pudesse diminuir o número de casos, bem como discutir sobre a necessidade de implantação e acompanhamento de políticas públicas como fito de inibir ou evitar a Alienação Parental, agindo de forma mais incisiva para combater a cultura que todo conflito deve ser tratada pelo Judiciário desse modo evitar através de campanhas educativas que o conflito fosse instalado na esfera Judiciária. Desse modo, alertar aos pais para que fique mais atentos a esses tipos de casos, e buscar ajuda o mais rápido possível, pois infelizmente nosso Poder Judiciário ainda está precário para esse tipo de ações, não temos profissionais suficientes e nem capacitados para agir em casos assim, uma vez ao afogamento nas ações de Alienação Parental.

Dessa maneira, sendo essas políticas públicas implantadas pelo Estado como forma pré-processual e incentivando o diálogo entre os genitores e fazendo que estes entendam que o interesse do menor sobrepõe qualquer interesse matrimonia/sentimental, podendo assim, evitar o abarrotamento do Judiciário referente as ações de Alienação Parental.

Ciente dessa responsabilidade social, o Estado poderia investir no uso de mídia, projetos envolvendo políticas públicas, convênios com Instituições de Ensino Superior, e estabelecer práticas pedagógicas nas escolas, onde poderiam de certo modo promover e apregoar o assunto; não apenas da Alienação Parental, mas o de criar uma nova cultura social sobre o divórcio, em que a autoridade parental e as modalidades de guarda pudessem diminuir

substancialmente a existência do ato alienatório, e assim, valorizar a função social da família, através do diálogo. Nessa adição, poderiam também entrar as entidades de classe, as associações de pais e mestres, as associações de moradores, as entidades filantrópicas e a própria população em geral, engajados em um único propósito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

DUARTE, Marcos. A lei de alienação parental em auxílio aos diplomas internacionais de proteção da criança e do adolescente. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Pediatria**, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 166, 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da lei de alienação parental. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 12, n. 62, p. 19-20, 2010.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução de Rita Rafaeli. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em:

<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 12 maio 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Síndrome da Alienação Parental: impactos no âmbito judicial e psicológico. *In*: WUNDERLICH, Alberto *et al.* (org.). **Temas críticos em direito**. Guaíba: Sob Medida, 2011. v. 1.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADU, Amílcar. Lei 12318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e quadros comparativos entre o texto primitivo do PL, os substitutivos e a redação final da Lei 12.318/10. **Blog Direito Integral**, [s. l.], 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>. Acesso em: 15 maio 2019.

PAVAN, Myrian. Nova lei não tipifica alienação parental como crime. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 jun. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-14/artigo-lei-nao-preve-condenacao-penal-acusado-alienacao-parental>. Acesso em: 15 maio 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9277](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277). Acesso em: 15 maio 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual da psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2005.